CONGRESSO NACIONAL

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		2013					
Deputado J	ORGE BITTAR –	Autor PT/RJ		Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva (X)	5. Substitutivo global			
Página	Artigo 25	Parágrafo	Inciso	Alínea			

TEXTO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 25 da MP 612/2013 o seguinte dispositivo, mantendo-se os demais, com o objetivo de adicionar um novo parágrafo ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, com a seguinte redação:

"Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Ar	t. 7º	• • • •	 	 • • •	• • • •	• • • •	 	• • •	•••	٠	٠		•••	• • •	 •••	 ••	 	•
	******		 	 			 • • •	• • • •				•••			 	 	 	• •
§ 7	°		 	 			 			• • • •					 	 	 	

§ 8º Não se aplica às empresas enquadradas no inciso I do **caput** deste artigo a revisão de que trata o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos em que houver redução da carga tributária para a empresa em virtude do disposto neste artigo.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que os ganhos com desoneração fiscal estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, que substituiu contribuição sobre a folha de pagamento pela cobrança com base na receita bruta sejam de fato apropriados pelas empresas beneficiadas.

O problema é que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 65, § 5º, preveque, havendo alteração na legislação tributária com repercussão nos preço contratados com a Administração Pública, sejam estes revisados para cima ou para

Subsecretaria de Apoio de Comissões Mistas Recebido em <u>1010/04/2015</u>, às <u>16.33</u> Gigliola Ansiligro, Mat. 257129

14DR35A5

baixo. Trata-se de regra muito importante para garantir o equilíbrio financeiro dos contratos públicos e deve ser preservada na legislação.

No entanto, tratando-se da substituição da tributação sobre a folha pela receita bruta, a aplicação de tal dispositivo tornaria inócua a referida desoneração em relação às empresas que mantêm contratos com o setor público, como é caso daquelas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC).

Em vista disso, estamos propondo que a revisão contratual prevista no art. 65, § 5°, da Lei nº 8.666/1993 não se aplique nessa situação específica, pelo que solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Parlamentares para a aprovação da presente emenda, de modo a preservar a competitividade desse setor, que desempenha importante papel no desenvolvimento nacional.

ASSINATURA

/__/_

